



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.921402/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.783 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO IPI
Recorrente TEKINOX MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. INCONTROVERSAS.

Em decorrência da preclusão, não se admite a apresentação de argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar pontos incontroversos por não terem sido objeto de contestação na Manifestação de Inconformidade, pois estão fora dos limites da lide estabelecida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo tão somente a alegação de nulidade do Despacho Decisório, em rejeitar a preliminar suscitada e em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento do IPI, referente ao 3ª trimestre de 2005 (fl. 60/107), cujo crédito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 112 e demonstrativos (fl. 113/120).

Após ser intimada dessa decisão, a ora recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fl. 02/03), na qual alegou o seguinte:

"I DOS FATOS

A matéria debatida se funda especificamente em pedido de PER/DCOMP, por manter os créditos em sua escrita fiscal, oriundos na Lei 9.779/199.

A fazenda não reconheceu os créditos, no entanto, é mister que a origem dos créditos estão devidamente comprovados, conforme documentos anexo, dando suporte à totalidade do pedido.

II DAS PROVAS

O Contribuinte apresenta os documentos que suportaram os seu pedido, quais sejam:

- *Cópias do Livro Registro de Apuração do IPI.*
- *Cópias da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)"*

(grifos nosso)

Em seqüência, analisando o recurso e documentos apresentados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada, não integrando, assim, o objeto da lide.

PRODUÇÃO DE PROVA. RAZÕES DA CONTESTAÇÃO.

Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Dessarte, não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante do conjunto de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles possibilita comprovar o que a defesa pretende, ainda mais se nem ao menos há alguma alegação específica do que se pretende.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 145/167), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do Direito de Defesa e, no mérito, argumentou sobre a observância dos ditames legais na entrega do PER/DCOMP, ratificou a existência do seu crédito, se contrapôs às glosas efetuadas, colacionou jurisprudência e, por fim, pediu, alternativamente, a remessa dos autos à Unidade de Origem para reanálise do Pedido de Ressarcimento. Ademais, juntou cópia de notas fiscais e cópia do Livro Diário e do Livro de Registro de Apuração do IPI, referentes ao 3º trimestre de 2005.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, contudo, verifica-se da Manifestação de Inconformidade anteriormente

apresentada e do Acórdão recorrido, que a contribuinte, agora, em sede de Voluntário, quer discutir matérias não contestadas inicialmente, ou seja, pontos que passaram a ser incontroversos, presumindo-se verdadeiros. Assim, em decorrência da preclusão, não se pode admitir que a recorrente venha, agora, apresentar argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar os pontos incontroversos.

Por oportuno, reproduz-se excerto do Acórdão recorrido:

"De acordo com o despacho decisório (fl. 11), o valor pleiteado não foi reconhecido em face da glosa de créditos e da constatação de utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

(...)

Não há, entre os documentos apresentados pela manifestante e nem na peça contestatória, nenhuma referência às glosas apontadas ou às respectivas notas fiscais indicadas, de modo que é forçoso reconhecer que tratam-se de matéria incontroversa. Como se sabe, matérias não expressamente questionadas são consideradas como não contestadas, não integrando, assim, o objeto da lide, precluindo o direito da interessada a novas alegações quanto às mesmas.

De forma semelhante, no que diz respeito à utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, não há nenhuma menção sobre este assunto na manifestação de inconformidade. Ressalte-se que o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO mostra que o saldo credor do 3º trimestre de 2005 foi consumido no 4º trimestre de 2005 e nos 1º e 2º trimestres de 2006.

A manifestante apenas juntou cópias do Registro de Apuração do IPI (RAIPI) do 3º trimestre de 2006 e das DCTF do 2º semestre de 2008 e do 1º semestre de 2009, não se dando ao trabalho de justificar os motivos da apresentação de tais documentos, os quais, em princípio, não possuem relação direta com a apuração do saldo credor do IPI do 3º trimestre de 2005 ou com a sua utilização no livro após o período do ressarcimento."

Nessa esteira, considerando-se que as matérias de mérito abordadas no Recurso Voluntário visam se contrapor a pontos incontroversos, isto é, que estão fora dos limites da lide estabelecida, tomo conhecimento parcial do recurso, apenas, para apreciar a alegação de nulidade, por se tratar de questão de Ordem Pública.

Preliminar

Nulidade do Despacho Decisório

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte asseverou que o Despacho Decisório teria cerceado seu Direito de Defesa, pois não haveria a motivação para o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e, além disso, também seria nulo pela falta de intimação da recorrente para apresentação de documentos, conforme determinado pelo art. 19 da IN SRF nº 600/05, antes da prolação do referido despacho.

É improcedente a alegação da contribuinte, pois não houve ofensa ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária. No caso, isto não ocorre.

Da simples leitura do Despacho Decisório de fl. 112, percebe-se que o mesmo encontra-se perfeitamente motivado, conforme determina a legislação de regência:

"O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de utilização Integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passivo I de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP."

Ademais, os demonstrativos complementares (fl. 113/120), que compõem o despacho, analisam pormenorizadamente a utilização do crédito e as glosas realizadas, demonstrando, inequivocamente, que não há saldo credor passível de ser ressarcido. Tais informações são suficientes para a interessada ter conhecimento de que forma o crédito foi utilizado e o motivo para o indeferimento do Pedido de Ressarcimento.

Quanto ao argumento de nulidade do Despacho Decisório por ofensa ao disposto no art. 19 da IN SRF nº 600/2005, melhor sorte não traz à recorrente. Reproduz-se o citado dispositivo:

Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de

apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestada.

(grifo nosso)

De forma cristalina, constata-se que o dispositivo não prevê qualquer intimação prévia obrigatória ao contribuinte para ciência na fase procedimental, ou seja antes da prolação da decisão, mas apenas a possibilidade da autoridade fiscal condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação dos documentos que entender necessários.

Assim, demonstrados no Despacho Decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do Direito de Defesa.

Por fim, quanto ao pedido alternativo da recorrente para que fosse o presente processo encaminhado à Unidade de Origem, a fim da reanálise do pedido, por todas as razões já manifestadas acima, não é cabível, portanto, o indefeiro.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves